

Decreto n.º 34179
de 5 de Maio

Havendo a necessidade de se criarem as estruturas que satisfaçam da melhor forma as exigências da actividade agro-pecuária, quanto ao fornecimento de factores:

Raonheando-se vantagens do ponto de vista técnico e económico na criação de uma empresa pública para tal fim;

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada, com sede na cidade da Praia, uma empresa pública denominada Fomento Agro-pecuário, E. P. adiante designada por F. A. P.

Art. 2.º A empresa fica sujeita à tutela do Governo que será exercida pelo Ministro do Desenvolvimento Rural.

Art. 3.º O capital inicial da empresa é de quinze milhões de escudos.

Art. 4.º São aprovados os estatutos da empresa ora criada que fazem parte integrante do presente decreto e baixam assinados pelo Ministro do Desenvolvimento Rural.

Pedro Pires -- Osvaldo Lopes da Silva -- João Pereira Silva.

Promulgado em 26 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

FOMENTO AGRO-PECUÁRIO

Estatutos

I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Empresa Pública de Fomento Agro-pecuário, abreviadamente designada por FAP, é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º A FAP tem a sua sede na cidade da Praia podendo estabelecer delegações ou qualquer outro tipo de representação, onde for considerado necessário.

Art. 3.º—1. O objectivo principal da empresa é a produção e comercialização de factores e meios de produção agro-pecuária, nomeadamente adubos, sementes, rações, pesticidas, ferramentas, utensílios, motobombas, motores, máquinas, etc.

2. A comercialização será de produtos próprios e adquiridos no mercado interno e externo, podendo neste último caso, proceder à importação directa.

3. Sempre que julgado conveniente poderá efectuar a exportação de um ou mais produtos tidos como vitais na sobrevivência económica das unidades estatais de produção agro-pecuária.

4. A empresa colaborará na montagem de sistemas de crédito à produção agro-pecuária, mediante acordos a estabelecer com os órgãos financeiros e bancários do país.

Art. 4.º A FAP rege-se pelas disposições dos presentes estatutos e pelas Bases Gerais das Empresas Públicas, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 11.178

II

Da gestão

Art. 5.º São órgãos de gestão da FAP:

- a) O director;
- b) O Conselho de Direcção.

Art. 6.º—1. O director é nomeado por decreto, sob proposta da entidade de tutela.

2. Haverá um sub-director, designado pela entidade de tutela, de entre os membros do Conselho de Direcção, que substituirá o director, nas suas faltas, ausências ou impedimentos.

Art. 7.º—1. O Conselho de Direcção é constituído pelo director e por mais três membros.

2. Um representante da organização sindical na empresa é membro de direito do Conselho de Direcção.

3. Os membros do Conselho de Direcção, à excepção do representante da organização sindical, são nomeados por decreto, mediante proposta da entidade de tutela e escolhidos entre os responsáveis pelos sectores de actividade da empresa.

Art. 8.º O director é o responsável pela gestão da empresa, pela administração do seu património e pela sua representação em juízo e fora dele gozando nos termos da lei e dos presentes estatutos, de todos os poderes necessários e nomeadamente os seguintes:

- a) Definir a organização da empresa e elaborar os regulamentos internos;
- b) Convocar as reuniões do Conselho de Direcção e a elas presidir, com voto de qualidade;
- c) Tomar as iniciativas e decisões necessárias ao funcionamento e desenvolvimento da empresa de acordo com a política geral traçada e directivas do Governo;
- d) Executar ou fazer executar todas as decisões do Conselho de Direcção;
- e) Admitir e dispensar o pessoal assalariado e eventual;
- f) Assinar, realizar e praticar tudo o que necessário for ou favoreça a prossecução dos objectivos da empresa e

não seja proibido ou atribuído a outros órgãos pela lei ou pelos presentes estatutos;

- g) Elaborar o orçamento e o plano de actividade da empresa;
- h) Elaborar relatórios, contas e balanços anuais e submetê-los à apreciação da entidade de tutela até 31 de Março do ano seguinte a que disser respeito.

Art. 9.º—1. Compete ao Conselho de Direcção deliberar sobre todas as matérias que nos termos da lei e destes estatutos devam ser submetidos a aprovação da entidade de tutela.

2. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo director.

3. O Conselho de Direcção delibera por maioria simples de votos.

4. O Conselho de Direcção não poderá, validamente, deliberar sem que estejam presentes o director ou quem o substitua e a maioria dos restantes membros.

5. O Conselho de Direcção será informado, trimestralmente, do funcionamento e actividades da empresa bem como sobre qualquer outro assunto de interesse da mesma.

Art. 10.º—1. Das reuniões do Conselho de Direcção serão lavradas actas por um secretário, que as assinará conjuntamente com os membros do Conselho, depois de aprovadas na sessão seguinte.

2. O secretário do Conselho de Direcção será designado pelo director, de entre os servidores da empresa.

III

Da participação dos trabalhadores

Art. 11.º—1. Em ligação directa com o director funciona uma comissão de trabalhadores composta por quatro elementos eleitos pela assembleia dos trabalhadores da empresa.

2. À comissão dos trabalhadores incumbe:

- a) Dar parecer sobre o desenvolvimento da actividade da empresa, em especial no que respeita ao pessoal;
- b) Emitir parecer sobre os litígios laborais surgidos entre os trabalhadores da empresa;

- c) Dinamizar a formação e superação profissional e cultural dos trabalhadores e as actividades de ordem social, desportiva e recreativa;
- d) Contribuir para a criação de um clima de camaradagem e engajamento entre todos os que prestam serviço na empresa para aumento da produtividade;
- e) Servir de elo de ligação entre o director e os trabalhadores, canalizando para aquela as pretensões, queixas e sugestões daqueles e vice-versa;
- f) Solicitar da Direcção informações relativas à actividade da empresa em especial no que directamente respeita ao pessoal;
- g) Dar parecer sobre todos os assuntos para que seja consultada pelo director.

3. A comissão dos trabalhadores aprovará as normas do seu funcionamento interno.

IV

Da intervenção do governo

Art. 12.º O Governo exerce tutela sobre a FAP definindo o quadro no qual se deverá desenvolver a sua actividade de modo a garantir a sua harmonização com os objectivos da política económica global e sectorial estabelecida sem prejuízo da autonomia necessária a uma gestão eficiente.

Art. 13.º A tutela do Governo sobre a Empresa é exercida através do Ministério do Desenvolvimento Rural a quem compete especialmente:

- a) Aprovar a orgânica da empresa e o seu regulamento interno;
- b) Dar directivas e instruções genéricas à Direcção da Empresa;
- c) Autorizar ou aprovar os actos expressos no artigo 14.º destes estatutos;
- d) Exigir todas as informações ou documentos julgados úteis para seguir a sua actividade;
- e) Ordenar inspecções e inquéritos ao seu funcionamento sempre que se mostre necessário ou útil;

Art. 14.º Serão obrigatoriamente sujeitos à autorização ou aprovação da entidade de tutela as propostas ou decisões da Direcção nas seguintes matérias:

- a) Instrumentos de gestão previsional;
- b) Documentação de prestação de contas;
- c) Constituição de reservas e aplicação de resultados;
- d) Programas de investimentos e financiamento;
- e) Política de preços;
- f) Estatuto do pessoal e política salarial.

V

Do património e do capital

Art. 15.º—1. O património da empresa é constituído pelos bens e direitos adquiridos ou contraídos para ou no exercício da sua actividade.

2. A empresa procederá anualmente à avaliação do seu património.

Art. 16.º Constituem receitas do FAP:

- a) Os resultados da sua actividade específica;
- b) Os rendimentos de bens e serviços próprios;
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) O produto de alienação de bens próprios e de constituição de direitos sobre os mesmos;
- e) Doações, heranças ou legados que lhes tenham sido feitos;
- f) O produto dos empréstimos que contrair;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por lei ou por contrato, lhe devam pertencer.

Art. 17.º A empresa pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, em moeda nacional ou estrangeira.

Art. 18.º A empresa pode receber do Estado ou de outras entidades públicas, subsídios ou empréstimos sem juro, nos termos da lei geral sobre empresas públicas.

Art. 19.º O capital inicial da empresa é de quinze milhões de escudos, integralmente realizado pelo Estado.

VI

Da gestão económica e financeira

Art. 20.º—1. A gestão económica e financeira do FAP é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional:

- a) Planos de actividades anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos anuais de exploração e de investimentos.

2. Os documentos a que se refere o presente artigo serão submetidos à aprovação da tutela até 30 de Novembro do ano anterior a que se referem.

VII

Das amortizações e provisões

Art. 21.º—1. A amortização dos bens móveis e imóveis da empresa será feita de acordo com os critérios legalmente estabelecidos e de modo a garantir a sua renovação.

2. O valor anual das amortizações constitui custo do exercício.

3. A empresa pode constituir as provisões que o Conselho de Direcção entender necessárias.

Art. 22.º O FAP deve constituir as seguintes reservas e fundos os quais terão o destino estabelecido na lei:

- a) Reserva geral, constituída pela parte dos excedentes do exercício, nunca superior a 10% dos mesmos, podendo ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos;
- b) Fundo para fins sociais, fixado conjuntamente pelos Ministros do Desenvolvimento Rural e da Coordenação Económica em percentagem dos resultados líquidos, para melhoria das condições de trabalho e fornecimento de benefícios sociais ou serviços colectivos aos trabalhadores;
- c) Fundo de melhoramento, fixado nos termos da alínea anterior e destinado à realização de benefícios ou de pequenos investimentos.

VIII

Da prestação de contas

Art. 23.º—1. A empresa elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório da Direcção, com os elementos necessários a uma apreciação objectiva da gestão;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. Os documentos indicados no número anterior e referentes ao exercício terminado em 31 de Dezembro, serão remetidos ao Ministério do Desenvolvimento Rural até 31 de Março do ano seguinte.

3. Os documentos de prestação de contas serão publicados no *Boletim Oficial* a expensas da empresa.

IX

Do pessoal

Art. 24.º—1. O estatuto do pessoal da empresa rege-se pelo regime do contrato de trabalho.

2. A empresa criará progressivamente condições para elevação do nível cultural e para a formação e aperfeiçoamento profissional dos seus trabalhadores.

Art. 25.º Ao pessoal da empresa aplica-se, quanto às respectivas remunerações, o regime fiscal correspondente ao dos trabalhadores das empresas privadas.

X

Disposições diversas

Art. 26.º O ano social é o civil.

Art. 27. —1. A empresa obriga-se pela assinatura conjunta do director e de um outro membro do Conselho de Direcção.

2. A empresa não poderá ser obrigada em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, sob pena de nulidade, sem prejuízo do procedimento civil, disciplinar e criminal.

Art. 28.º O director corresponde-se directamente com quaisquer entidades públicas ou privadas

Art. 29.º O director poderá, ouvido o Conselho de Direcção, constituir procuradores ou mandatários especiais, neles estabelecendo os poderes necessários.

Art. 30.º A fiscalização financeira da empresa é garantida pelo Ministério da Coordenação Económica.

Art. 31.º As dúvidas e casos omissos suscitados pela aplicação dos presentes estatutos serão resolvidos pelo Ministro de tutela, ouvido o director.

O Ministro do Desenvolvimento Rural, *João Pereira Silva*.